SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122254 - SP (2026/0344926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN PRADO SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO - SP459657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia, diante da falta de documentos indispensáveis, o que inviabiliza o exame do mérito na via estreita do *writ.*

2. A alegação de manifesta ilegalidade não autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício quando não evidenciada, de plano, a coação ilegal, sobretudo em cenário de insuficiência documental.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1508177c-719a-4b05-ac75-a46fe537fd60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122254 - SP (2026/0344926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN PRADO SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO - SP459657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia, diante da falta de documentos indispensáveis, o que inviabiliza o exame do mérito na via estreita do *writ.*
2. A alegação de manifesta ilegalidade não autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício quando não evidenciada, de plano, a coação ilegal, sobretudo em cenário de insuficiência documental.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN PRADO SILVESTRE contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0000655-56.2026.8.26.0520) (e-STJ fls. 514/517).

Extrai-se dos autos que, no curso da execução penal, foi reconhecida falta disciplinar de natureza grave em desfavor do agravante, decorrente de ocorrência apurada em procedimento administrativo disciplinar (e-STJ fl. 514).

A defesa interpôs agravo de execução penal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando o afastamento da falta grave. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 500).

Documento eletrônico VDA60968664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 57e6f176-f3b3-4b58-9451-8f6777a4688a

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal na manutenção da falta grave por ausência de elementos individualizados de participação do agravante e contradição probatória, com pedido de suspensão dos efeitos executórios e afastamento definitivo da falta disciplinar (e-STJ fls. 2/14).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, por insuficiência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia e ausência de prova pré-constituída, indeferindo-se liminarmente a impetração (e-STJ fls. 514/517).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 521/525), a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade e afirma que foram juntadas peças suficientes, incluindo cópias do agravo de execução, do procedimento administrativo, decisões de primeiro grau e do ato apontado como coator. Requer o processamento do recurso, a reconsideração da decisão para o regular exame do *habeas corpus*, ou sua apresentação em mesa para julgamento colegiado, e, no mérito, a concessão da ordem para afastar a falta disciplinar reconhecida na execução penal n. 0003470-65.2022.8.26.0520.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia, destacando a falta de cópias indispensáveis, em especial do acórdão que teria negado provimento ao agravo de execução, e indeferiu liminarmente a impetração com fundamento na exigência de documentação completa na via mandamental (e-STJ fls. 515/517).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que estariam acostadas peças essenciais, referindo cópias do agravo de execução, do procedimento administrativo disciplinar, decisões de primeiro grau e do ato apontado como coator, além de julgados que tratam de casos de corréus (e-STJ fl. 523). Ocorre que o agravo não evidencia a superação do fundamento central da decisão agravada, qual seja, a ausência de lastro documental completo e apto a permitir, de plano, a aferição do alegado constrangimento, requisito indispensável ao manejo do *writ*, cujo rito célere não admite dilação probatória.

A controvérsia deduzida, centrada na suposta insuficiência de elementos individualizados para manter a falta disciplinar grave, demanda o exame de atos e peças que não se mostram, de modo incontroverso, integralmente documentados na impetração,

Documento eletrônico VDA60968664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 57e6f176-f3b3-4b58-9451-8f6777a4688a

o que impede o conhecimento do *habeas corpus* e impõe a manutenção da decisão recorrida.

A pretensão de concessão de ordem de ofício, sob o argumento de manifesta ilegalidade, também não prospera. Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013). No caso, não se identifica ilegalidade evidente a justificar atuação ex officio, sobretudo diante da deficiência documental apontada na decisão agravada (e-STJ fls. 515/517).

O pedido meritório de afastamento da falta grave, com restabelecimento dos marcos executórios, não pode ser apreciado na presente sede, porque pressupõe o conhecimento do *writ* e a existência de prova documental completa e inequívoca do alegado constrangimento, o que, como visto, não se verifica nos autos (e-STJ fl. 524).

Mantém-se, pois, a conclusão pela inadequação da via eleita diante da insuficiência documental, preservando-se a decisão que indeferiu liminarmente a impetração (e-STJ fls. 515/517).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 57e6f176-f3b3-4b58-9451-8f6777a4688a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0344926-7

AgRg no
HC 1.122.254 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006555620268260520 00007996420258260520 00034706520228260520 15000276320218260618 34706520228260520 6555620268260520 7996420258260520

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIUS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO - SP459657
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN PRADO SILVESTRE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN PRADO SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO - SP459657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:37
Código de Controle do Documento: C47B14E8-8CC6-4CA8-813B-A25C82628E46